

INFLUÊNCIA INQUISICIONAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E NO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

José Vinício Holanda da Nóbrega ¹

<https://orcid.org/0009-0009-3992-9136>

Fillipe Azevedo Rodrigues ²

<https://orcid.org/0000-0002-8397-5094>

RESUMO

A intervenção da Inquisição na história mundial traz ao imaginário coletivo certa angústia, mesmo que desmerecida, e também sugestionou nos sistema penal nacional. O presente trabalho analisa o aspecto histórico dos moldes processuais da Inquisição e relaciona-os com o Inquérito das Fake News; examina, demonstra e esclarece as diferentes formas adotadas pela organização judiciária eclesiástica criada no decurso dos séculos XII e XIII na luta contra a heresia ou para prevenir a sua disseminação, na Inquisição Medieval, na Inquisição Espanhola e na Inquisição Portuguesa de um ponto de vista processual e histórico; busca fazer uma exposição da atualidade da Inquisição no sistema penal brasileiro, a exemplos: o inquérito policial, o indiciamento do autor, a denúncia; relacionando diretamente com o Inquérito das "Fake News" e o caso "Daniel Silveira". Para elaborar o presente artigo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental, descritiva, qualitativa, sendo abordados estudos de doutrinadores e matéria Constitucional. Tornou-se claro, portanto, que a Inquisição foi um avanço processual na história mundial. Porém hodiernamente o Inquérito das "Fake News", que pela palavra deveria ser uma etapa processual advinda da Inquisição, desde seu início, atenta contra a Constituição e chega a extrapolar, em muitos quesitos, problemas que nem mesmo a Inquisição possuía.

Palavras-chave: Inquisição; Sistema Penal Brasileiro; Inquérito; Fake News.

INQUISITIONAL INFLUENCE IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM AND IN THE FAKE NEWS INVESTIGATION

ABSTRACT

The intervention of the Inquisition in world history brings to the collective imagination a certain anguish, even if undeserved, and also suggested in the national penal system. The present work analyzes the historical aspect of the procedural molds of the Inquisition and relates them to the Fake News Inquiry; examines, demonstrates and clarifies the different forms adopted by the ecclesiastical judicial organization created during the twelfth and thirteenth centuries in the fight against heresy or to prevent its spread, in the Medieval Inquisition, in the Spanish Inquisition and in the Portuguese Inquisition from a procedural point of view and historical; seeks to make an exposition of the actuality of the Inquisition in the Brazilian penal system, with examples: the police investigation, the indictment of the author, the complaint; directly relating to the "Fake News" Inquiry and the "Daniel Silveira" case. To prepare this article, bibliographical, documentary, descriptive and qualitative research will be used, with studies of scholars and Constitutional matters being addressed. It became clear, therefore, that the Inquisition was nothing more than a procedural advance in world history. However, nowadays the "Fake News" Inquiry, which by the word should be a procedural step arising from the Inquisition, since its inception, violates the Constitution and goes so far as to extrapolate, in many respects, problems that not even the Inquisition had.

Keywords: Inquisition; Brazilian criminal system; Inquiry; Fake News.

Submetido em: 15/09/2023 – **Aprovado em:** 16/10/2023 – **Publicado em:** 20/10/2023

¹ Bacharelado em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² Doutor em educação (UFRN), mestre em direito constitucional (UFRN). Professor adjunto-A do Departamento de Direito do CERES/UFRN.



1 INTRODUÇÃO

A palavra Inquisição, do latim *Inquisitio*, significa “pesquisa”, “investigação”, “exame”; no sentido mais propriamente jurídico, “inquérito judiciário”. Tal palavra evoca ao imaginário popular cenas de barbárie, agressividade, tortura, terror, angústia, perseguição, fogueiras e bruxas; e o falar sobre tal assunto comporta uma força polêmica de tipo acusatório e apologético que normalmente aparentam vir de uma simples informação repassada por professores da “escola obrigatória”. Desta forma, necessita-se de algumas informações objetivas, que permitam lançar um olhar claro para compreender em função de um juízo histórico livre de preconceitos e, assim, poder perguntar-se: como a Inquisição influenciou no processo penal brasileiro e qual sua relação com o inquérito nº 4.781?

O trabalho traz como objetivos gerais: analisar o aspecto histórico dos moldes processuais da Inquisição e relacioná-los com o Inquérito das Fake News. Como objetivos específicos: examinar as diferentes formas adotadas pela organização judiciária eclesiástica criada no decurso do século XII na luta contra a heresia ou para prevenir a sua disseminação, na Inquisição Medieval, na Inquisição Espanhola e na Inquisição Portuguesa; e exposição da atualidade da Inquisição no sistema penal brasileiro, relacionando diretamente com o Inquérito das Fake News e o caso Daniel Silveira.

Para elaborar o presente artigo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental, descritiva, qualitativa, sendo abordados estudos de doutrinadores e matéria Constitucional que entendem que é possível examinar, demonstrar e esclarecer as diferentes formas adotadas pela organização judiciária eclesiástica na Inquisição Medieval, na Inquisição Espanhola e na Inquisição Portuguesa e fazer uma exposição da atualidade da Inquisição no sistema penal brasileiro relacionando diretamente com o Inquérito das Fake News.

Terá como base de conhecimento caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas do Direito Processual Penal, Direito Constitucional e no âmbito da História.

O artigo encontra-se dividido em 02 (duas) secções. A primeira delas, intitulada “A Verdadeira História da Inquisição”, versa sobre as contextualizações pós-império romano e vivência medieval, a Inquisição Medieval, a Inquisição Espanhola e a Inquisição Portuguesa. A segunda secção nomeada “Atualidade Nacional” aborda a Inquisição e o sistema brasileiro e sistema inquisitivo, inquérito das “Fake News” e breve explanação sobre o caso “Daniel Silveira”.

Entende-se que, o estudo da evolução da Inquisição na Europa medieval é crucial para entender sua influência no sistema penal brasileiro, especialmente no contexto do inquérito das “Fake News”.

2 A VERDADEIRA HISTÓRIA DA INQUISIÇÃO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÕES PÓS-IMPÉRIO ROMANO E VIVÊNCIA MEDIEVAL

Roma caída, Europa perdida em feudos, senhores feudais, vassalos e camponeses, “bárbaros”, a forte mistura do tolerável Direito Romano com o consuetudinário Direito Germânico são algumas características iniciais para situar-se no conturbado, porém belo período da Idade Média.

O cristianismo, transferido de Jerusalém para Roma, passa a tornar-se religião oficial do Império Romano com Constantino e Teodósio. Com a famosa “queda de Roma”, os cristãos sentiram-se seus herdeiros e lamentaram profundamente a perda da segurança e do poder, e passaram a buscar sua restauração na primeira oportunidade.

A tal oportunidade surgiu quando o forte líder Carlos Magno pôde garantir o mínimo de ordem e justiça a uma região assolada pelo “barbarismo” (visão romana); desta ocasião ressurgiu o Império Romano, com uma grande diferença, agora Sacro. Os monges pacientemente buscaram salvar tudo aquilo que podiam de uma cultura que todos julgavam superior, numa Alta Idade Média das invasões e da anarquia feudal. Vendo-se assim uma continuação entre a época imperial e a Idade Média (Cammilleri, 2018).

De séculos em séculos a Europa iniciou um novo e forte processo de cristianização, convertendo os povos, inclusive os “bárbaros”. Deste movimento surgiu a cristandade, que é a comunidade cristã no mundo inteiro, ou seja, composta de todos os povos e países tidos como cristãos, daí a Europa estava imersa em um pensamento e uma maneira de pensar e agir cristã, na qual o evangelho era a base das decisões políticas, jurídicas e culturais.

Europa medieval era uma “Europa cristã”, na qual a Igreja Católica após anos de trabalhos de conversão havia conseguido reunir a maior parte dos povos e nações que formavam a Europa num verdadeiro sentido de cristandade, em que o evangelho era o centro de tudo e as possíveis distorções ou contrariedades eram vistas como heresia e ataque ao Estado cristão. A Igreja Católica durante séculos, jamais esteve em paz, lutou e luta contra heresias e distorções de seus ensinamentos. Uma dessas heresias se tratava da perigosa e famosa heresia cátara (Cammilleri, 2018).

Conhecida por ser um dos maiores movimentos heréticos da Idade Média e por levar a Igreja Católica a convocar Cruzadas para conter o seu crescimento, o catarismo se desenvolveu, principalmente, no sul da França e partes da Itália a partir do século XII. Conhecidos como albigenses, em referência a cidade de Albi, no sul da França - a qual foi dominada pela heresia naqueles tempos -, os cátaros possuem a origem da palavra que os define do grego *katharos* que significa “puro”.

Na primeira metade do século XI, surgiram pequenos núcleos de cátaros em regiões da França, Alemanha e Itália, vindos da Bulgária, mas só ganharam força no século XII. O catarismo é herdeiro de determinadas seitas gnósticas de caráter dualista, como o bogomilismo, que eram extremamente comuns no leste europeu. Acredita-se, inclusive, que o bogomilismo tenha adentrado na Europa Ocidental a partir de rotas comerciais.

O dualismo dos cátaros afirmava que toda criação vinculada ao mundo material era obra de um deus mau ou satã. A um deus bom os cátaros atribuíam apenas o mundo espiritual. Logo, para os cátaros, o ideal era o total afastamento das coisas materiais, pois, segundo sua

crença, estavam vinculadas ao deus mau. Isso significa que os cátaros não atribuíam a criação a Deus, porém acreditavam que o mundo tinha sido criado pelo deus mau.

O catarismo foi muito comum entre as camadas populares da população, principalmente artesãos e mercadores, mas também chegou a converter membros da alta nobreza de Languedoc (região no sul da França). A partir do século XII, a heresia estabeleceu-se de maneira considerável e passou a instalar bispos em partes da Europa, conforme registra Nachman Falbel:

Por volta de 1149, o primeiro bispo cátaro estabeleceu-se no Norte da França; anos mais tarde, outros estabeleceram-se em Albi e na Lombardia. [...] Nos anos seguintes mais bispos foram se instalando na Itália, e no fim do século já havia onze bispados no total: um no Norte da França, quatro no Sul (Albi, Toulouse, Carcassonne, Val d'Aran), outros dois foram acrescentados mais tarde, e seis na Itália (Concorezzo, perto de Milão, Desenzano, Bagnolo, Vicenza, Florença e Spoleto). (Falbel, 1977, p. 38-39)

O crescimento do catarismo motivou a mobilização da Igreja Católica no combate à heresia, o que resultou em duas cruzadas: a espiritual e a albigense.

Na Cruzada espiritual, ocorreu a primeira resposta da Igreja Católica dada pelo Papa Alexandre III e pelo Papa Inocêncio III; destacou-se o papel inicialmente pacífico da Igreja ao tentar combater a difusão do catarismo a partir da pregação e exortação dos padres enviados. Seu término se deve após o assassinato de um enviado do papa, chamado Pedro de Castelnau, em 1208 (Cammilleri, 2018).

A Cruzada albigense foi a fase em que houve a utilização de meios militares na tentativa de expulsar o catarismo na França. O papa Inocêncio III convocou as autoridades seculares francesas para mobilizar exércitos na luta contra os cátaros, impondo, de acordo com o Decreto Papal, que a cruzada durasse apenas 40 dias e não houvesse derramamento de sangue, saque ou roubo de propriedades.

A chamada “Cruzada albigense” foi encerrada em 1229, quando o maior representante do catarismo, naquela região, Raimundo VII, sucumbiu às exigências da Igreja Católica. O ímpeto dos cátaros diminuiu a partir disso, porém, outras rebeliões foram catalogadas, os cátaros agora expulsos para os Pirineus (região montanhosa na divisa entre França e Espanha), passaram a usar do povo simples que habitava a região na tentativa de incutir o catarismo e fazê-lo ressurgir, motivando o aumento na perseguição contra os pequenos núcleos cátaros que haviam sobrevivido às Cruzadas.

Considere-se que, de fato, foi um momento, longuíssimo, deveras difícil para civilização cristã europeia, assediada pelos islâmicos ao Sul, pelos bárbaros pagãos ao Norte e ao Leste, e ainda com esse temível inimigo interno (Iturralde, 2017).

2.2 INQUISIÇÃO MEDIEVAL

Após a morte do Papa Inocêncio III (1216) e do Papa Honório III (1227), ascende ao “trono de Pedro” o Papa Gregório IX que em 1231, após um concílio, decreta o catarismo como heresia oficial e institui a inquisição. Ao que vale salientar tinha como objetivos erradicar a seita cátara e evitar o linchamento dos mesmos em público, um fato recorrente por toda a Europa, inclusive por reis excomungados como Henrique VIII e Frederico Barbarossa.

Pela primeira vez na história do ocidente, a Igreja Católica revitaliza o Direito Canônico, aperfeiçoa o Direito Romano estabelecendo as seguintes normas, por exemplo: Proibição de denúncias anônimas; Todo réu deve ser inquirido com a presença de ao menos um advogado; Nenhum réu poderá ser inquirido sem a presença de um sacerdote (veremos posteriormente que essas são mudanças que afetam até hoje o processo penal).

O procedimento seguia da seguinte forma: O papa instituía um inquisidor geral, que cuidava de uma determinada região; O inquisidor geral nomeava inquisidores, geralmente eram da ordem franciscana e dominicana; Depois de nomeados os inquisidores partiam para suas regiões onde ficavam instalados nos conventos, nos quais havia os inquiridos.

O inquisidor devia ter pelo menos quarenta anos de idade e ser especialista em Teologia e *in utroque iure*, isto é, em Direito Canônico e Comum. O mesmo era obrigado a ater-se escrupulosamente às normas jurídicas vigentes; caso contrário, estaria exposto ao “recurso do papa”³, que era sempre um direito do acusado em todas as fases do processo.

Quando o inquisidor chegava a uma cidade, depois de ter se apresentado ao senhor local e a ao bispo, intimava as autoridades civis a dar-lhe suporte, com a mão forte, na luta contra a heresia. Se a estas preliminares se seguia uma efetiva colaboração por parte das autoridades locais e do bispo, o inquisidor vinha a convidar, num dia estabelecido, os cidadãos a um “sermão geral”, isto é, uma pregação solene sobre as verdades da fé seguida de uma refutação dos erros dos hereges. Depois era estabelecido um “tempo de graça”, a saber, um período no qual os hereges podiam apresentar-se ao inquisidor para serem absolvidos por seus erros e reconciliados pela Igreja. Quem não se apresentava no tempo prescrito sujeitava-se aos rigores da Inquisição.

A Inquisição não era um tribunal qualquer, com procedimentos advindos da boa vontade ou interesses de seus juizes. De acordo com (Barbosa, 2014, p 130):

(...) os Tribunais do Santo Ofício não eram juízos de exceção. Havia leis e procedimentos que deveriam ser seguidos. Os inquisidores contavam com um grande arsenal de leis, bulas decretos e jurisprudência para orientá-los nos casos difíceis. Por pior que fossem as “regras do jogo”, elas eram obedecidas. Havia diversas fases e procedimentos a ser cumpridos antes que os julgamentos fossem realizados. E as formas no processo deveriam ser rigorosamente observadas sob pena de nulidade. O número de formalidades a ser observada era bastante grande e sua inobservância era, de todo, inadmissível.

³ Esse é um dos ancestrais do indulto, graça ou anistia.

O processo se iniciava com as acusações, normalmente feitas através de testemunhos (ao menos três), que possuíam a necessidade de serem feitos apenas por pessoas de moral ilibada e serem fundamentadas por evidências; procedia-se ao interrogatório final (tentava apurar-se a sua culpabilidade ou não) apenas quando superada toda dúvida razoável.

Os réus acompanhados por advogados tinham a oportunidade de se defender ou de confessar na busca da conciliação que poderia acontecer a qualquer momento do processo. O acusado, inclusive, possuía o direito de recusar o inquisidor e testemunhas que lhe tivessem malevolência.

A sentença deveria ser precedida pela confissão do acusado, mesmo se declarado “convicto” da sua culpa. A confissão era necessária pela peculiar natureza, religiosa, do crime a ser julgado. Pelo mesmo motivo, o acusado não podia ser assistido por um advogado. Era impensável, de fato, que alguém sustentasse em contraditório a causa da heresia: seria por isso mesmo auto classificado como herético. O acusado podia, no entanto, pedir a assistência de um defensor que o ajudasse a demonstrar a sua inocência. O inquisidor tinha, para esse fim, uma lista de credenciados entre os quais o acusado podia escolher. Tal defesa era gratuita caso o réu não dispusesse de meios. As sentenças eram lidas publicamente (na Península Ibérica tomou o nome de *auto de fé*).

Desta forma, o objetivo era o acusado admitir o seu pecado e buscar a absolvição pelo arrependimento. Porém, em caso do réu não se redimir, o tribunal retirava-se de suas responsabilidades para com o acusado, e este era entregue ao braço secular, significando que este poderia ser condenado à morte, não desrespeitando, em momento algum, o direito canônico.

2.3 INQUISIÇÃO ESPANHOLA

Em 1478, os reis da Espanha, Fernando de Aragão e Isabel de Castela, pediram ao Papa Sisto IV o poder de nomear inquisidores em seus reinos. Nasceu assim a Inquisição espanhola, que se diferenciou da Inquisição precedente, a medieval, porque se tratava de um órgão do governo: o rei nomeava um inquisidor geral, o qual os inquisidores espanhóis deviam seguir, e o papa se limitava a ratificar tal escolha. O inquisidor geral presidia o denominado Conselho da Suprema, uma das instituições da cúpula do poder real. Quase imediatamente, porém, Roma perdeu o controle do órgão. Esta se torna uma das maiores características para que se possa entender a diversa história da Inquisição espanhola: tratou-se de uma instituição dependente da coroa da Espanha e praticamente desvinculada da autoridade pontifícia.

Pensando nos julgados, de acordo com (Kamen, 1966, p. 48):

A Inquisição tinha competência apenas para julgar a cristandade, ou seja, pessoas que houvessem sido batizadas e tivessem, portanto, passado a integrar o Corpo Místico de Cristo. Porém, qualquer batizado era reconhecido como válido para a corte. Tal fato estendia a competência da Inquisição a quem tivesse sido batizado por hereges, o que lhe conferia poderes para

julgar luteranos, calvinistas, anglicanos etc. Considerava-se ainda, válido o batizado realizado sobre coação, o que permitia o julgamento de conversos mouros e judeus.

O Tribunal era formado por um conselho superior, a Suprema (*Consejo Supremo de la Santa Inquisición*), instância máxima da corte, e por Tribunais inquisitoriais. A Suprema era formada por sete membros, entre eles o Inquisidor-mor e dos membros do Conselho de Castela, no início do século XVII, os dominicanos passaram a ter assento obrigatório⁴.

Funcionavam ainda como auxiliares em Madri: Um secretário do rei; Dois secretários do Conselho; Um *Alguazil mayor* (Espécie de chefe de polícia); Um receptor (que registrava as causas e coletava as multas); Dois relatores; Um Solicitador (que introduzia o processo); Inúmeros calificadores e consultores (peritos em teologia); Quatro bedéis e numerosos familiares (leigos que funcionavam como informantes) (Testas, Guy; Testas, Jean, 1968, p.74).

Como sabemos os inquisidores contavam com um grande arsenal de leis, bulas, decretos e jurisprudência para orientá-los, os Tribunais do Santo Ofício não eram juízos de exceção. Desta forma, compreende-se que o sistema processual era basicamente o mesmo da Inquisição medieval, com algumas mudanças.

Como exemplo de modificações na estrutura processual em relação da Inquisição Medieval, de acordo com Barbosa (2014, p 130):

No século XVI, o “período de graça” foi substituído pelos “éditos de fé”, em que todos os que houvessem tomado conhecimento de alguma heresia, era obrigado, sob pena de excomunhão, a denunciar aos inquisidores. O convite a denunciar os hereges era feito durante um sermão geral, em que eram convocadas todas as grandes autoridades seculares.

Todo o material colhido após denúncias era enviado a um grupo de teólogos, os calificadores, que constatavam se havia de fato heresia e “provas” suficientes. Se os calificadores entendessem pela existência da Heresia, o caso era trazido ao Procurador fiscal que oferecia a denúncia ao Tribunal e pedia a prisão do acusado⁵. O réu recebia, então, uma citação escrita, ou raramente oral, transmitida pelo padre de sua paróquia, acompanhado de testemunhas. Caso o suspeito se recusasse a comparecer estaria passível de excomunhão (Testas, Guy; Testas, Jean, 1968, p.35).

Recebidas as evidências, o Fiscal-Promotor do Santo Ofício da Inquisição oferecia o “Libelo da Justiça”, equivalente à denúncia, que dava origem ao processo propriamente dito. Ao Promotor competia o cuidado de acusar, com muita diligência, os culpados judicialmente, por termos ordinários, até se concluírem os processos. É comum que se diga que no processo inquisitório a função de acusar e julgar se confundiam. Trata-se de um equívoco, uma vez que, os inquisidores eram apenas julgadores e não acusadores (Fernandes, 2011, p.126).

4 Para um minucioso estudo sobre a composição e funcionamento da Inquisição espanhola: LEA, H. C. A history of the Inquisition of Spain. Nova Iorque: Macmillan Company, 1906.

5 O Procurador fiscal era um oficial do Santo Ofício responsável pela acusação pública (LIPINER, 1977).

Os inquisidores deveriam examinar as provas e garantir para que os réus estivessem bem defendidos, conforme se lê no Regimento de 1640, Livro II - “Da ordem judicial do santo ofício”, Título XI, “Das mais diligências que se devem fazer antes de final despacho”, §5º:

Se a defesa do réu for tão limitada, ou na prova dela, considerada a qualidade do réu, e das testemunhas da justiça, houver tais circunstâncias, que pareça aos Inquisidores, que não está o réu bastantemente defendido, antes de se proporem em mesa seu processo afinal poderão mandar fazer nova prova à defesa, com mais diligências que lhe parecer necessárias, para melhor se averiguar a verdade e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho (Regimento de 1640, p 794).

Encerrada a instrução o processo seguia concluso para a sentença (procedimento conhecido por “consulta de fé”). A decisão era proferida por um colegiado, no qual um deles era o bispo e os demais eram advogados e especialistas em teologia.

De acordo com Barbosa (2014, p 135), os votos do bispo e do Inquisidor sobrepujam os demais votantes, e em caso de divergência, o que não era raro, a decisão cabia a instância superior, havendo possibilidade de apelar para a Suprema e ao Papa. O recurso de apelação havia desaparecido no que podemos chamar de “direito bárbaro”, mas a inquisição o reavivou e deu-lhe certa efetividade.

2.3 INQUISIÇÃO PORTUGUESA

A Inquisição Portuguesa possui uma ampla influência do Tribunal do Santo Ofício Espanhol (ambas chegaram ao território americano, incluindo o Brasil). Em 23 de maio de 1536, o papa Paulo III atendeu ao rei de Portugal (Dom João III), cessando uma espera de vinte e um anos, através da assinatura da bula *Cum ad nihil magis*, instituindo o Santo Ofício português. E apenas cinco meses depois, em 22 de outubro, na Catedral de Évora, houve a cerimônia de “abertura”, na presença do inquisidor-geral, do rei e de todo o clero e população local, declarando, assim como na Inquisição Espanhola, os delitos de sua alçada.

O Tribunal português tinha o objetivo de “tutelar a autonomia jurisdicional dos seus territórios, recusando as invasivas pretensões dos inquisidores castelhanos”, nos moldes de seu vizinho espanhol (Maccocci, 2011, p. 23). Foram duas décadas em busca do objetivo principal, todo devido as grandes tensões entre os cristãos novos portugueses e espanhóis e, também, dos conflitos entre a população cristã e os conversos.

De acordo com Elisete da Silva (2020, p. 38), até o início do século XVII, o Santo Ofício português se preocupou, fortemente, com hereges identificados com o método filosófico dos erasmianos, com luteranos e calvinistas e com o avanço das ideias reformadas. Porém, no início, a Inquisição buscava o convertimento de uma variedade de criminosos contra a fé a exemplo do judaísmo, maometismo, protestantismo e críticas aos dogmas e a moral cristã (bigamia, sodomia, feitiçaria).

Assim vemos a grande semelhança entre as Inquisições Ibéricas, para Saraiva:

O objetivo principal da Inquisição espanhola, bem como da portuguesa, era manter a ortodoxia da doutrina da Igreja, não permitindo que fossem introduzidos novos elementos de fé, nem que os que se declaravam fiéis, praticassem outros cultos em segredo. O tribunal tinha jurisdição sobre alguns pecados criminalizados. Nem todo pecado era crime e boa parte dos pecados criminalizados era também crime segundo as leis seculares. A competência da Inquisição portuguesa compreendia o julgamento: do judaísmo (praticado por falsos conversos); do protestantismo e demais doutrinas heréticas como o averroísmo; da feitiçaria e astrologia; da leitura de livros vedados, da bigamia; da pederastia; das práticas sexuais dos sacerdotes e dos desacatos ao próprio Tribunal. (Saraiva, 1956. p.53)

A proximidade das inquisições ibéricas trouxe para a região uma estabilidade jurídica para casos de atentados contra a fé. Portugal e Espanha passaram a constituir uma força jurídica e uma relação ainda mais forte com a Igreja Católica, que já era o maior poderio da Europa. Relação que futuramente faria com que as nações ibéricas expandissem para o globo sua fé, dogmas e habilidade jurídica.

3 ATUALIDADE NACIONAL

3.1 INQUISIÇÃO E SISTEMA BRASILEIRO

Com a exposição anterior, comparar a Inquisição e o sistema processual penal brasileiro é um trabalho menos árduo. Etapas existentes no processo da Inquisição, mesmo que apenas sob influência sem a presença da mesma atitude do período da Inquisição, permanecem até hoje. Têm-se como exemplos dessa afirmação: O Inquérito policial (A polícia investigando as circunstâncias e motivos do crime, identifica autor e testemunhas); O Indiciamento do autor (Onde a polícia envia o processo ao juízo); A Denúncia (O promotor analisa o processo e decide denunciar o acusado); A Pronúncia (O acusado é citado, conhece as acusações, é interrogado pelo juiz e nomeia o advogado que vai defendê-lo).

Porém além desses já citados têm-se aspectos ainda mais importantes que trouxeram, não só ao Processo Penal pátrio, mas ao sistema jurídico nacional. Tais como:

Formalismo Procedimental: A Inquisição introduziu um grau significativo de formalismo procedimental em seus processos, estabelecendo a base para a criação de procedimentos legais estruturados e regras claras no processo penal moderno. No Brasil, esse formalismo é evidente na maneira como os processos são conduzidos, com regras rigorosas para a apresentação de evidências, interrogatórios e procedimentos judiciais em geral.

Registro Escrito: A Inquisição manteve registros escritos detalhados de seus processos, incluindo testemunhos, evidências e decisões. Isso estabeleceu um precedente para a documentação cuidadosa de procedimentos legais, que é uma característica fundamental do sistema judiciário brasileiro. A manutenção de registros escritos ajuda a garantir a transparência, a prestação de contas e a possibilidade de revisão de casos.

Exame de Testemunhas: A Inquisição frequentemente dependia do testemunho de terceiros para estabelecer a culpabilidade ou inocência de um acusado, o que influenciou no desenvolvimento do sistema de exame de testemunhas no processo penal moderno. No Brasil, o depoimento de testemunhas é uma parte essencial dos procedimentos judiciais, e existem regras rígidas para garantir a justiça e a imparcialidade no processo.

Defesa Legal: A Inquisição permitia que os acusados fossem assistidos por defensores legais. A ideia de ter alguém para representar os interesses do réu influenciou positivamente o reconhecimento do direito à defesa legal no processo penal brasileiro. Hoje, os réus têm o direito de serem representados por advogados, que desempenham um papel crucial na proteção dos direitos dos acusados.

Padrões de Prova: A Inquisição estabeleceu a necessidade de provas concretas para sustentar uma acusação e essa ênfase na apresentação de provas sólidas influenciou a importância dos padrões de prova no sistema de justiça brasileiro. Atualmente, a acusação deve apresentar provas convincentes além de qualquer dúvida razoável para garantir uma condenação.

Como explica Gonzaga (1993, p. 119) “a Inquisição está equiparada a uma Justiça Penal, que adotou os modelos que estavam vigentes em tribunais laicos”. E a doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual) (Lopes Junior, 2019, p 44).

Sobre o sistema brasileiro, o doutrinador Lopes Junior (2019, p.44) confirma:

(...) afirmar que o “sistema é misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.

A nova redação do artigo 156 do Código de Processo Penal, pela lei n. 11.690/2008, demonstra a presença do processo inquisitivo e também dos resquícios e influências da Inquisição. Vide o artigo 156 do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Brasil, 1941).

Assim Lopes Junior (2008, p 10) explica que se consagra o juiz-instrutor-inquisidor, com poderes para, na fase de investigação preliminar, colher de ofício a prova que bem entender, para depois, no processo, decidir a partir de seus próprios atos. Ação que caracteriza o processo da Inquisição.

3.2 SISTEMA INQUISITIVO E INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

No dia 14 de março de 2019, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), o então presidente, José Antônio Dias Toffoli, anunciou a abertura de inquérito judicial para apurar as ditas “fake News” que tiveram como alvo os ministros do STF, por meio de edição de portaria. E o ministro Alexandre de Moraes foi o escolhido para liderar a investigação e conduzir os procedimentos necessários para a apuração.

Segundo o presidente do STF, sua decisão foi tomada por base no Regimento Interno do STF, que diz: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (RISTF. Art. 43). Artigo esse que está localizado no capítulo VIII denominado “Da Polícia do Tribunal” demonstrando que está atribuído ao “Poder de Polícia” do tribunal, em casos de crimes cometidos dentro ou nas dependências da sede do Supremo Tribunal Federal e assim impedidos de atuar no caso, já que tais ocorridos foram propagados pela rede mundial de computadores e outros meios de comunicação.

Desde a instauração do inquérito nº 4.781, é possível ver lacunas em seus procedimentos como ferir o princípio acusatório adotado pela legislação no qual os responsáveis pela investigação dos crimes contra a honra é a polícia judiciária e não o STF. Até mesmo na Inquisição, com foi dito anteriormente, havia um procedimento acusatório que era seguido pelo Procurador fiscal, por exemplo, que era um oficial do Santo Ofício responsável pela acusação pública.

Outra falha está na pouca ou irrisória participação do Ministério Público no inquérito. O MP, no processo penal brasileiro, possui como função a persecução penal, que é a parte acusatória do procedimento. Porém o SFT vem cometendo atos arbitrários com o processo determinado na Constituição Federal, como determinar apreensões, sejam elas de equipamentos ou bens pessoais, sem manifestação da polícia judiciária ou do Ministério Público.

Tais atos arbitrários associam-se ao sistema inquisitivo presente da Inquisição, onde, de acordo com Fuller (2020, p.80): “remete à um sistema onde se pode condenar sem qualquer pedido de acusação e as formalidades legais seriam sempre encaradas como empecilhos ao escopo da punição.”

Destaca-se que a então procuradora Geral da República, Raquel Dodge, em ofício enviado ao Supremo Tribunal Federal discorreu o seguinte sobre o ferimento ao princípio acusatório:

No exercício da função de Procuradora-Geral da República, tenho defendido, de forma intransigente, o sistema penal acusatório no Brasil, em centenas de petições encaminhadas à Suprema Corte e, inclusive, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, porque é uma garantia do indivíduo e da sociedade, essenciais para construir o Estado Democrático de Direito. O sistema penal acusatório é uma conquista antiga das principais nações civilizadas, foi adotado no Brasil há apenas trinta anos, em outros países de nossa região há menos tempo e muitos países almejam esta melhoria jurídica. Desta conquista histórica não podemos abrir mão, porque ela fortalece a justiça penal. (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - BRASIL - ÚNICO Nº107339/2019. INQUÉRITO 4.781, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

O Inquérito 4.781 é um grave atentado aos trâmites processuais pátrios, extrapolando até os problemas que a Inquisição tinha. A Inquisição, como já dito, adotou os modelos que estavam vigentes em tribunais laicos, já o Inquérito das “Fake News” assume posturas nas quais as regras e princípios jurídicos mais comuns não têm validade. Parece que vivemos ao mesmo tempo em “multiversos” diferentes, onde as validades dos princípios jurídicos variam de “multiverso” de acordo com a vontade divina de cada membro do Supremo Tribunal Federal.

3.3 INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E O CASO DANIEL SILVEIRA

Sebastião César de Meneses foi nomeado inquisidor-geral em 1663, formado em Direito Canônico pela Universidade de Coimbra e em 1649 escreveu a Suma Política, oferecida ao príncipe D. Teodósio, no qual um dos capítulos dessa grande obra foi nomeado: “Da Justiça Punitiva”. Para (Meneses, 1649, P. 192-195):

A juftica correctiva he aquella que emmenda e igoala todos os erros e enganos que acontecem no trafego e comercio humano (...). Para aver juftamente igoaldade neftes erros importa que concorram quatro coufas: qualidade da ley, as partes do juis, temperamento de igoaldade (...). As qualidades da ley (..) quanto for poffivel, refree o arbitrio dos julgadores (...). O temperamento da igoaldade hade fer a balança e medida: por que se hão de regular as penas com mais propenção à piedade que inclinação ao rigor.

É possível identificar nas palavras de um Inquisidor-geral português tudo que não vem sendo feito pelo STF no Inquérito das “Fake News”. Principalmente ao citar o refreamento do arbítrio dos julgadores, que no que diz respeito aos trabalhos no Inquérito das “Fake News” é completamente ignorado pelo Supremo Tribunal.

Temos, para exemplo evidente das inconstitucionalidades cometidas no dito Inquérito, o caso, público e amplamente divulgado, do ex-deputado Daniel Silveira. Será que houve obediência aos requisitos previstos no Código de Processo Penal e na Constituição Federal?

O ex-deputado à época (dia 16 de fevereiro de 2021) foi preso pela Polícia Federal, sob mandado expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Acusado de proferir ofensas aos Ministros do STF e defender medidas inconstitucionais, enquadrando-se na primeira acusação, segundo o STF, no Inquérito das “Fake News”.

Daniel Silveira não atendeu aos requisitos legais para ser preso, uma vez que não estava cometendo um crime inafiançável e não foi preso em flagrante delito. Embora sua conduta seja contestável, desrespeitosa e ofensiva, a prisão em flagrante é considerada totalmente ilegal e inconstitucional, em contradição com o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

A prisão preventiva é uma medida extrema, justificada apenas em circunstâncias em que há risco iminente de que o acusado possa evadir-se e tornar-se um foragido da justiça ou prejudicar o andamento das investigações. Algumas vozes críticas do direito penal e processualista penal argumentam que o caso de Silveira não atendia a esses critérios, questionando se a prisão não foi, na verdade, uma tentativa de silenciar um crítico do tribunal.

A crítica a decisões judiciais é parte essencial de qualquer sistema democrático, e é fundamental que essas críticas sejam feitas com base em argumentos sólidos e respeitando os princípios do Estado de Direito. No caso do Inquérito 4.781 do STF e da prisão de Daniel Silveira, existem argumentos válidos dos dois lados do debate. É crucial que a sociedade e as instituições judiciais continuem a debater essas questões de forma construtiva, buscando um equilíbrio entre a preservação da ordem pública e a proteção das liberdades individuais e dos direitos parlamentares.

Na data do dia 21 de abril de 2022, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, na tentativa de sanar os danos sofridos por Daniel Silveira por consequências das inconstitucionalidades do Inquérito 4.781, concedeu o instituto do “Indulto Constitucional” (art. 84, XII, CRFB/88).

A concessão de indulto constitucional pelo presidente da República é um ato que envolve um conjunto de ritos jurídicos e procedimentos específicos, regulados pela Constituição Federal e pela legislação pertinente e é uma prerrogativa do chefe de Estado que permite a ele a possibilidade de conceder indulto ou comutar penas a condenados, conforme critérios e requisitos estabelecidos por lei. Têm-se, assim, os principais aspectos e etapas desse processo, tomando como exemplo a concessão do indulto a Daniel Silveira, ex-deputado federal:

Requisitos Legais: O presidente só pode conceder a graça constitucional com base em critérios previamente estabelecidos em lei. A Constituição Federal em seu artigo 84, inciso XII, prevê que compete ao presidente da República "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei". Portanto, antes de qualquer concessão, o presidente deve observar os requisitos legais aplicáveis, como prazos de cumprimento de pena, natureza do crime, entre outros.

Análise do Caso: Antes de conceder o indulto, o presidente e sua equipe jurídica analisam o caso específico do condenado. Nesse contexto, a concessão a Daniel Silveira

envolve uma revisão de seu processo penal, incluindo a natureza de seus crimes, a extensão de sua pena, seu comportamento durante o cumprimento da pena, entre outros fatores. Essa análise visa determinar se ele se enquadra nos critérios estabelecidos pela lei para a concessão da graça.

Audiência dos Órgãos Instituídos em Lei: Conforme estabelecido pela Constituição, o presidente deve, em alguns casos, ouvir os órgãos instituídos em lei antes de conceder o indulto. Isso pode incluir, por exemplo, o Ministério Público, o Poder Judiciário. A finalidade dessa audiência é obter pareceres e recomendações dessas autoridades sobre a concessão, garantindo um processo mais transparente e embasado.

Decisão Presidencial: Após a análise do caso e, se necessário, a audiência dos órgãos instituídos em lei, o presidente toma a decisão final quanto à concessão. Ele pode optar por conceder indulto (perdão total da pena) ou comutar a pena (redução da pena), dependendo das circunstâncias e dos critérios estabelecidos pela lei.

Publicação no Diário Oficial: Após a decisão presidencial, o ato de concessão é publicado no Diário Oficial da União. Esse é um passo importante para a transparência do processo e para que a decisão seja de conhecimento público.

Porém, no dia 10 de maio de 2023, o STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira, alegando que houve desvio de finalidade na concessão do benefício. Tal decisão formou, mais uma vez, um sentimento de insegurança jurídica em muitos membros da comunidade acadêmica de Direito.

Resta esclarecido o desvio que o Inquérito vem fazendo da matéria processual penal brasileira. O atual Ministro do Supremo Tribunal, Ministro Alexandre de Moraes, vem distorcendo o direito em prol do seu arbítrio, indo de encontro até os preceitos da antiga inquisição. Fica aos estudantes e profissionais do direito e a toda sociedade, um sentimento de insegurança e desconfiança do judiciário pátrio.

4 CONCLUSÃO

Compreender a Inquisição, sua evolução em razão do caos em que estava a Europa naqueles tempos é de imensurável importância para entender sua relação e responsabilidade com a atualidade do sistema processual penal pátrio. Portanto, entende-se necessária a relação deste sistema com o inquérito das “Fake News”.

A Inquisição Medieval foi criada com o intuito de proteger a população de linchamentos e julgamentos sem o devido processo investigatório. Trazer à tona o antigo direito romano e uni-lo ao direito canônico foi um marco não só para a história da Inquisição, mas do mundo ao determinar o “começo do fim” da barbárie jurídica da Europa medieval.

A Inquisição Espanhola e Portuguesa, apesar de ter perdido o contato com o rito direto da Igreja Católica, teve demonstrado aprimoramento em certas áreas do procedimento. Têm-se, assim, o quanto esse processo foi de suma importância para a evolução e atualidade

do processo penal, até mesmo o brasileiro que descende também do direito europeu, qual foi completamente influenciado pelos processos da Inquisição, pelo direito canônico e pelo direito romano.

Apesar de ter sido um avanço nos séculos XII e XIII e seus sucessores, a modernidade não o aceita mais na íntegra. Os grandes sistemas processuais penais no mundo são mistos de sistemas acusatórios e inquisitivos, já que os problemas de cada sistema separados podem ser mais bem resolvidos com seus benefícios juntos.

No famoso caso do ex-deputado Daniel Silveira a busca por uma espécie de “vingança” foi capaz de instaurar um sentimento de insegurança no cenário jurídico pátrio e na relação já conflituosa entre os poderes da república e entre os profissionais jurídicos do Brasil. A distorção do direito brasileiro em prol do arbítrio de um ministro do Supremo Tribunal Federal, não só pelo mesmo, mas por apoiadores que visam apenas o parâmetro político de prisões dos seus opositores, aplica terror e insegurança jurídica a população.

A situação jurídica nacional é instável e o Inquérito das “Fake News”, desde seu início, é uma atenta ao modelo constitucional e chega a extrapolar, em muitos quesitos, problemas que nem mesmo a Inquisição possuía, levantando preocupações sobre o estado atual do sistema jurídico no país e amplia a sensação de insegurança jurídica na população.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, M. G. V. **Inquisição: A Verdade por trás do mito fundador do processo penal moderno**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 1 – n. 7 – p. 126-141 Jul./Dez. de 2014.
- BRASIL. Constituição. . **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Senado Federal,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2022
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2022
- BRASIL. RISTF. **Regimento interno**. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF>. pdf. Acesso em: 27 jun. 2022
- CAMMILLERI, R. **A verdadeira história da Inquisição**. Campinas, SP: Ecclesiae, 2018.
- FALBEL, N. **Heresias medievais**. São Paulo: Perspectiva, 1977, p.38-39
- FEDERAL, Ministério Público. **ÚNICO Nº107339/2019: inquérito 4.781. INQUÉRITO 4.781. 16/04/2019**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022
- FERNANDES, A. N. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.
- FULLER, P. H. A. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P.; PARDAL, R.; FULLER, P. H. A. **Lei Anticrime comentada**. Artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GONZAGA, J. B. G. **A Inquisição em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ITURRALDE, C. R. **A Inquisição - Um Tribunal de Misericórdia**. Campinas, SP: Ecclesiae, 2017.
- KAMEN, H. **A Inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
- LEA, H. C. **A history of the Inquisition of Spain**. Nova Iorque: Macmillan Company, 1906.
- LIPINER, E. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977. p.115.
- LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LOPES JUNIOR, A. **Bom para quê (m)?**. Boletim IBCCRIM, ano 188, julho de 2008.
- MARCOCCI, G. **A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar**. Lusitania Sacra, v. 23, p. 17-40, jan.-jun. 2011.
- MARCOCCI, G.; PAIVA, J. P. **História da Inquisição Portuguesa: 1536-1821**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

MENESES, S. C. **SUMMA POLÍTICA**. Amsterdam. Simão Dias Soeiro Lufitano, 1650. E-book disponível em: https://books.google.com.br/books?id=z4001l2ZmgsC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false

Portal SFT (ed.). **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. 18/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 27 jun. 2022

Regimento de 1640. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=851. Acesso em: 27 de jun. 2022.

SARAIVA, A. J. **A inquisição portuguesa**. 3ª Edição. Lisboa: Publicações Europa-América, 1956. p.53.

SILVA, E. **Combates pela fé nos domínios ibéricos: confitentes arrependidos na Bahia Colonial**. In: SOUZA, G. M. B.; MANSO, M. de D. (org.). *Difusão da fé por entre povos e lugares: instituições, religião e religiosidades no império português (Séculos XVI-XIX)*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2020. p. 38-73. E-book disponível em: http://www2.uesb.br/editora/wp-content/uploads/Difus%C3%A3o-da-f%C3%A9_miolo-corrigido.pdf

TESTAS, G.; TESTAS, J. **A Inquisição**. Tradução: Alfredo Nascimento. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968. p. 74.